

## INQUÉRITO 3.927 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: DÁRIO ELIAS BERGER
ADV.(A/S)	: KARINA BERGER
INVEST.(A/S)	: ÁTILA ROCHA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JURANDIR ASCENDINO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JOSÉ AFONSO RIBEIRO VELHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: RODOLFO VALENTINO IMBIMBO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: REGINALDO MAURÍCIO ROCHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, como se sabe, tratando-se de membro do Congresso Nacional, somente se instaura a partir da expedição do diploma, conforme prescreve, de modo expresso, o art. 53, § 1º, da Constituição da República.

Enquanto não sobrevier a diplomação, o candidato, embora eleito para qualquer das Casas do Congresso Nacional, não dispõe de prerrogativa de foro “*ratione muneris*”, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, “b” e “c”), da mesma forma como não sofre as incompatibilidades a que se refere o inciso I do art. 55 da Lei Fundamental.

Desse modo, a outorga de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, não se concretiza com a mera eleição para qualquer das Casas que compõem o Poder Legislativo da União.

INQ 3927 / SC

**O fato indiscutível, no caso, é que ainda não assiste competência a esta Suprema Corte para, em sede originária, adotar, decidir ou ordenar qualquer medida ou diligência, inclusive de natureza cautelar, no âmbito deste procedimento penal.**

**Observo** que a denúncia **contra** o candidato eleito (mas sequer diplomado) **não** foi recebida, **falecendo** competência a esta Suprema Corte, no presente momento, para formular, quanto a tal peça acusatória, o **pertinente** juízo (positivo **ou** negativo) de admissibilidade.

**Devolvam-se**, em consequência, os **presentes** autos ao Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da comarca da Florianópolis/SC (fls. 664).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator